



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
REPRESENTAÇÃO Nº 11, CLASSE 42.

ACÓRDÃO Nº 6.235
(1º .10.2009)

REPRESENTAÇÃO Nº 11, CLASSE 42.

REPRESENTANTE **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**
REPRESENTADO **MARIA FLORISVÂNIA RAMALHO PAIXÃO - ME**
ADVOGADO **Marcelo Henrique Brabo Magalhães e outros.**
RELATOR **JUIZ MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO**

Ementa.

ELEIÇÕES 2006. REPRESENTAÇÃO. INTERESSE DE AGIR. DEMONSTRAÇÃO. PRAZO PARA A PROPOSITURA. PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL OU JURISPRUDENCIAL. PRELIMINAR REJEITADA. ILICITUDE DA PROVA. INEXISTÊNCIA. DOAÇÃO REALIZADA POR PESSOA JURÍDICA A CAMPANHA ELEITORAL. DOAÇÕES LIMITADAS A 2% DO FATURAMENTO BRUTO DO ANO ANTERIOR À ELEIÇÃO. DOAÇÃO ACIMA DESTES LIMITE. COMPROVAÇÃO. IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE. MULTA FIXADA NO ART. 81, § 2º, DA LEI Nº 9.504/97. NÃO APLICAÇÃO DA PENA DE PROIBIÇÃO DE PARTICIPAR DE LICITAÇÕES PÚBLICAS E DE CELEBRAR CONTRATOS COM O PODER PÚBLICO PELO PERÍODO DE CINCO ANOS. REPRESENTAÇÃO JULGADA PROCEDENTE EM PARTE.

1. Uma vez demonstrado o interesse processual, não é possível reconhecer a prescrição, porquanto não existe um prazo legal para o ajuizamento da representação prevista no art. 96, § 5º, da Lei das Eleições.

2. Não há falar-se em ilicitude da prova coligida porque o Ministério Público possui autoridade para requisitar informações à Administração Pública direta ou indireta, cf. art. 8º, II, da LC nº 75/93.

3. A doação feita por pessoa jurídica, para campanha eleitoral, de quantia acima do limite de 2% do faturamento bruto auferido no ano anterior ao da eleição sujeita o infrator à multa no valor de cinco a dez vezes a quantia doada em excesso, bem como a proibição de participar de licitações públicas e de celebrar contratos com o Poder Público pelo período de cinco anos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
REPRESENTAÇÃO Nº 11, CLASSE 42.

4. Multa fixada em seu patamar mínimo, por atender as circunstâncias do caso concreto e suficientes à repressão da infração eleitoral.
5. Em relação às pessoas jurídicas, as sanções previstas no art. 81 da Lei das Eleições não são cumulativas, podendo o magistrado impor tão-só a pena de multa, em face da gravosa sanção prevista no § 3º do referido dispositivo.
6. Representação julgada procedente em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por maioria de votos, em rejeitar a preliminar de falta de interesse de agir, à unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares de prescrição e ilicitude da prova, e, no mérito, à unanimidade, em julgar procedente, em parte, a representação, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió,
4º de outubro do ano de 2009.


Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA – Presidente

Dr. MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO – Relator


NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY – Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
REPRESENTAÇÃO Nº 11, CLASSE 42.

RELATÓRIO

Trata-se de **REPRESENTAÇÃO** ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral em face de **MARIA FLORISVÂNIA RAMALHO PAIXÃO ME**, sob a alegação de violação do art. 81, § 1º, da Lei nº 9.504/97, por ter efetuado doação a candidato além do limite permitido pela lei eleitoral.

Argumentou o *Parquet* que, consoante o relatório de doações para candidatos no pleito de 2006, apresentado pela Receita Federal do Brasil, a representada teria realizado doação excedente em R\$ 2.558,83 (dois mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e oitenta e três centavos) do limite previsto, ou seja, mais de 2% (dois por cento) do faturamento bruto auferido no ano anterior à eleição (2005).

Requeru a condenação da representada nas penalidades do art. 81, §§ 2º e 3º, da Lei nº 9.504/97, qual seja, o pagamento de multa fixada no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso e a proibição de participar de licitações públicas e de celebrar contratos com o Poder Público pelo período de cinco anos.

Devidamente notificada, a representada ofertou a defesa de fls. 13/38. Em sua contestação, alegou, preliminarmente, a falta de interesse de agir e prescrição do direito, bem como a ilicitude da prova colhida.

No mérito, argumentou acerca da impossibilidade de se considerar a doação de bem estimável em dinheiro com faturamento bruto da empresa, devendo ser aplicada a regra de que norma restritiva de direito deve ter interpretação restritiva, não podendo a doação estimável ser considerada para fins de limitação de doações a candidatos. Aduziu que faturamento é conceito constitucional e que, no caso dos autos, o que houve foi uma renúncia de receita, vez que jamais houve qualquer resultado financeiro do valor estimado.

Destacou que agiu de boa fé e seguiu os procedimentos legais para doação eleitoral, razão pela qual deve preponderar os princípios constitucionais da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
REPRESENTAÇÃO Nº 11, CLASSE 42.

proporcionalidade e razoabilidade, uma vez que a multa pretendida quase supera o faturamento anual da empresa.

Asseverou, ainda, acerca da aplicação independente e alternativa das sanções previstas no art. 81, da Lei nº 9.504/97, pleiteando pela sua não cumulação.

Pugnou, ao final, pelo acolhimento das preliminares levantadas e, acaso ultrapassadas, pela improcedência da ação, ou eventualmente, a sua condenação em apenas uma das sanções (multa), aplicada no mínimo legal.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral requereu a rejeição das preliminares e a procedência dos pedidos constantes da inicial da presente representação.

É, em síntese, o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
REPRESENTAÇÃO Nº 11, CLASSE 42.

VOTO

Tratam os autos de representação, com fundamento no art. 81, § 1º, da Lei nº 9.504/97, em que o Ministério Público Eleitoral requer a condenação de MARIA FLORISVÂNIA RAMALHO PAIXÃO ME, porque teria efetuado doação a candidato em valor superior ao permitido pela lei eleitoral, nas eleições gerais de 2006.

Da preliminar de falta de interesse de agir e da prescrição

Como é sabido, o interesse processual (ou interesse de agir) é uma das condições da ação consubstanciada na necessidade do autor vir a juízo, por meio de um instrumento processual adequado, e na utilidade que o provimento jurisdicional pode lhe conferir.

In casu, a representação foi apresentada pelo Ministério Público, através do instrumento processual adequado previsto pelo art. 96, da Lei nº 9.504/1997, em face de uma pessoa jurídica que supostamente fez doação irregular na campanha eleitoral de um candidato, em afronta ao art. 81, § 1º, da Lei Federal nº 9.504/97, estando, portanto, demonstrado o interesse de agir.

Com relação a alegação de limite temporal para a propositura da representação, o que acarretaria na declaração da prescrição, urge salientar que não existe um prazo legal para a propositura das representações previstas na Lei Federal 9.504/97, tendo a jurisprudência regrado a matéria a partir da constatação do interesse de agir, como ocorre nos casos de condutas vedadas.

Assim, como no presente caso entendo como demonstrado o interesse de agir, e, principalmente, porque não se trata de ação que possa ter consequência sobre mandato eletivo, elegibilidade ou registro de candidatura, haja vista que a finalidade dos limites impostos pelo artigo 81 da Lei das Eleições é garantir a regularidade das doações recebidas pelos candidatos, o equilíbrio do pleito e evitar a prática do abuso de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
REPRESENTAÇÃO Nº 11, CLASSE 42.

poder econômico, não vejo motivo para entender que esta representação teria um prazo de ajuizamento limitado, como, por exemplo, até dezembro ou a data da diplomação.

Por tais razões, rejeito a preliminar.

Da preliminar de ilicitude da prova colhida

Aduz a representada que as informações contidas na declaração de imposto de renda são abrangidas pelo sigilo fiscal e que, sem obter qualquer autorização judicial, o Ministério Público tomou posse de tais informações sigilosas, o que caracterizaria a produção ilícita de prova.

Ora, não há como ser acolhida tais alegações, posto que a obtenção de extrato da doação a partir dos dados lançados pelo contribuinte/representado à Receita Federal não se consubstancia em prova ilícita. É que o Ministério Público da União possui, entre suas atribuições e nos procedimentos de sua competência, autoridade para requisitar informações à Administração Pública direta ou indireta, cf. art. 8º, II, da Lei Complementar nº 75/93.

Ademais, o direito à privacidade de informações não é absoluto nem ilimitado. Isso significa dizer que, contrapostos interesses coletivos e individuais acerca da revelação de informações para determinado contexto, há de prevalecer aquele que se revele de mais alto grau para a satisfação dos interesses sociais e constitucionais.

Nesse passo, o colendo Superior Tribunal de Justiça tem decidido reiteradamente que o direito ao sigilo fiscal não é absoluto, podendo ser ilidido, desde que presentes indícios ou provas que justifiquem a medida.

Demais disso, mesmo antes da publicação da Portaria SRF/TSE nº 74, já mencionada, o Tribunal Superior Eleitoral e a Secretaria da Receita Federal, em 26 de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
REPRESENTAÇÃO Nº 11, CLASSE 42.

julho de 2002, já haviam firmado convênio possibilitando à SRF enviar ao TSE os dados cadastrais de contribuintes inscritos no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

Dessa forma, se existe a possibilidade do próprio TSE acessar aos dados fiscais dos contribuintes, nada mais natural o encaminhamento destes dados ao Ministério Público Eleitoral quando constatadas doações, supostamente, em desacordo com a legislação eleitoral.

Não há, assim qualquer ilicitude no uso da documentação advinda do Ministério Público Federal para os autos da presente representação. Pelo que rejeito a preliminar.

Mérito.

Com efeito, infere-se dos autos que a representada efetuou doação no valor de R\$ 5.008,00 (cinco mil e oito reais) à candidata Maria Cathia Lisboa Freitas, ou seja, superou em R\$ 2.558,83 (dois mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e oitenta e três centavos) o limite máximo que poderia doar (2% do seu faturamento bruto em 2005).

A representada, em sua defesa, argumentou que realizou doação de bem estimável em dinheiro, atribuindo-lhe o valor de mercado, e que não houve qualquer faturamento junto a empresa, não podendo a mencionada doação de bem estimável ser considerada para fins de limitação de doações a candidatos.

Ocorre que, como bem ressaltou a Procuradoria em sua manifestação de fls. 43/49, tal alegação não merece prosperar, pois *“cumpre verificar se quaisquer das espécies de receita, seja contribuição, doação estimável em dinheiro, ou doação em*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
REPRESENTAÇÃO Nº 11, CLASSE 42.

pecúnia, observou ao limite fixado pela lei, com base no referido faturamento declarado à Secretaria da Recita Federal.”

Assim posto, a doação efetuada pela representada durante a campanha para o pleito de 2006 deveria ter observado o limite imposto pela lei – 2% do faturamento bruto do ano anterior à eleição.

Ademais, em que pese a representada argumentar que teria agido de boa-fé ao estimar o valor de sua doação, destaco que apenas cumpriu com os ditames legais, que determina a observância do valor de mercado no caso de bens estimáveis em dinheiro. Ressalto, ainda, que a representada não fez qualquer menção acerca do tipo de serviço prestado pelo mesma, nem juntou qualquer documentação referente à doação, razão pela qual não lhe socorre as argumentações expostas em sua defesa, vez que não se pode aferir se o que foi efetivamente doado correspondia a atividade fim da empresa.

De acordo com o art. 333, inciso II, do CPC, incumbe ao réu o ônus da prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Assim, cabia à representada o ônus da prova capaz de elidir a informação trazida com a inicial, demonstrando que as alegações não correspondem a verdade ou que as consequências ali descritas não podem ser implementadas.

Desta forma, não havendo nos autos qualquer prova que afaste o contido na exordial, comprovado está que a empresa ré efetuou doações acima dos 2% (dois por cento) permitido pela lei eleitoral (81, § 1º), devendo incidir nas disposições do art. 81 e seus parágrafos, da Lei nº 9.504/97.

No caso, em que pese meu entendimento, superado por este Tribunal, acerca da interpretação conforme a constituição no que diz respeito ao patamar mínimo da multa prevista no art. 81, §2º, da Lei nº 9.504/97, não havendo circunstâncias que militem em desfavor da representada, aplico a sanção pecuniária em seu patamar



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
REPRESENTAÇÃO Nº 11, CLASSE 42.

mínimo, visto que pune com rigor e razoabilidade a ilicitude aplicada, além de evitar a reiteração da conduta.

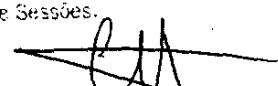
Todavia, no caso dos autos, penso não ser razoável a aplicação da penalidade do § 3º do art. 81 da Lei 9.504/97, que impõe a proibição de participar de licitações públicas e celebrar contratos com o poder público pelo prazo de cinco anos, quando a multa já se mostra satisfatória para reprimir a infração cometida, ainda mais quando considerado o faturamento bruto da empresa representada no ano anterior ao pleito de 2006 e o valor da multa.

Em relação às pessoas jurídicas, as sanções previstas no art. 81 da Lei das Eleições não são cumulativas, podendo ser imposta tão-só a pena de multa, em face da gravosa sanção prevista no § 3º do mencionado dispositivo. A Justiça Eleitoral, ao pesar o valor doado e o excesso, no sentido de aferir eventual abuso de poder econômico, e a finalidade da norma, deve aplicar, de forma proporcional, a sanção necessária e suficiente a reprimenda da conduta, conforme já restou firmano neste Tribunal, através do acórdão nº 6.140, de 10 de agosto do corrente ano.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a representação, para condenar a representada tão só ao pagamento de multa no valor de R\$ 12.794,15 (doze mil, setecentos e noventa e quatro reais e quinze centavos), nos termos do art. 81, § 2º, da Lei nº 9.504/97.

É como voto.

Juiz MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO
Relator

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO Certifico que o Acórdão nº 6235, de 1º/10/09, foi contendo na 73ª sessão ordinária realizada em 1º/10/09, e publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas em 06/10/09, as fls. 35 Eu, <u>Luizane AD</u> , lavrei a presente certidão, em Maceió, em 06/10/09, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.  Coordenadora de Sessões
--



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Representação Nº 11

Prot. 2.565/2009

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 01/10/2009 (SESSÃO Nº 73/2009)

RELATOR (A): JUIZ MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

**PROCURADOR (A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). NIEDJA GORETE DE ALMEIDA
ROCHA KASPARY**

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

REPRESENTANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO
**REPRESENTADO(S) : MARIA FLORISVÂNIA RAMALHO PAIXÃO ME, CNPJ Nº
02.747.371/0001-67**

ADVOGADO : Marcelo Henrique Brabo Magalhães
ADVOGADO : Luiz Guilherme de Melo Lopes
ADVOGADO : Eduardo Stecconi Filho
ADVOGADO : José Luciano Britto Filho
ADVOGADO : Alessandro José de Oliveira Peixoto
ADVOGADO : Daniel Felipe Brabo Magalhães
ADVOGADO : Tiago Risco Padilha
ADVOGADO : Cláudio Alexandre Ayres da Costa
ADVOGADO : Vítor Lopes de Albuquerque
ADVOGADO : Ábdon Almeida Moreira
ADVOGADO : Felipe Rebelo de Lima
ADVOGADO : Helder Gonçalves Lima
ADVOGADO : Kayrone Torres Gouveia de Oliveira
ADVOGADO : Fernanda Corrêa Lima
ADVOGADO : Bruno José Braga Mota Gomes
ADVOGADO : Diego Carvalho Teixeira
ADVOGADO : Dagoberto Costa Silva de Omena
ADVOGADO : Ariane Moraes Amorim
ADVOGADO : Rafaella de França Gaia
ADVOGADO : Manuella Costa Almeida

DECISÃO

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por maioria de votos, em rejeitar a preliminar de falta de interesse de agir, à unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares de prescrição e ilicitude da prova, e, no mérito, à unanimidade, em julgar procedente, em parte, a representação, nos termos do voto do Relator. (Acórdão n.º 6.235, de 1º.10.2009).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e EVERALDO BEZERRA PATRIOTA, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 1 de outubro de 2009.



CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Sessões